



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6218/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/3916/2023
PROTOCOLO	: 2237911
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ORD. DE DESPESAS	: CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL 18/2023 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 4/2023
OBJETO	: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS UNIDADES ESCOLARES
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

LICITAÇÃO PÚBLICA. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o Pregão Presencial 18/2023 e da formalização da Ata de Registro de Preços 4/2023, realizado pelo município de Rio Negro, intermediado pela Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, objetivando a proposta mais vantajosa para a aquisição de gêneros alimentícios para atender as unidades escolares da rede municipal de ensino, pelo período de doze meses.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE) manifestou-se através da ANA-DFE-11486/2024, no sentido de que o procedimento se encontra em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados (pç. 44).

No mesmo sentido o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-5ª PRC- 7857/2025, pela regularidade do pregão presencial e da formalização da ata de registro de preços (pç. 47).

Vieram os autos para decisão.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria



relativa ao pregão presencial e a formalização da ata de registro de preços, observado o inciso IV do art. 11 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS).

Verifica-se que o procedimento foi instruído com o estudo técnico preliminar (pç. 1); autorização para realização da licitação (pç. 2); termo de referência (pç. 3); pesquisa de preços (pç. 5 e 6); justificativa da não utilização do pregão eletrônico (pç. 7); publicação do ato de designação do fiscal do contrato (pç. 8); pareceres técnicos e jurídicos (pç. 9); edital e anexos (pç. 10 e 11); publicação do resumo edital (pç. 12); documentação comprobatória da habilitação (pç. 13 a 17); propostas dos licitantes (pç. 18); atas, relatórios, diligências e deliberações (pç. 19 e 20); adjudicação do objeto da licitação (pç. 21); ato de homologação (pç. 22); ata de registro de preços (pç. 23); publicação da ata de registro de preços (pç. 24 e 25).

O procedimento licitatório guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie. Sendo encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme disciplina a Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018.

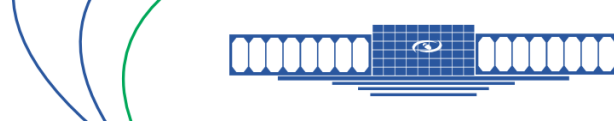
DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFE e do MPC, decido pela:

I – Declaração de **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial 18/2023, e da formalização da Ata de Registro de Preços 4/2023, celebrado pelo município de Rio Negro, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), c/c art. 121, I, “a”, do RITCE/MS;

II – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.



Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenação de Atividades Processuais para as providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ASS/PVJ